



**FACULDADE DE INHUMAS  
CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DE INHUMAS  
CURSO DE DIREITO**

**DIEGO DE OLIVEIRA GOULART**

**A INEFICIÊNCIA DO SISTEMA PRISIONAL GOIANO NA RESSOCIALIZAÇÃO DO  
APENADO**

**INHUMAS-GO**

**2017**

**DIEGO DE OLIVEIRA GOULART**

**A INEFICIÊNCIA DO SISTEMA PRISIONAL GOIANO NA RESSOCIALIZAÇÃO DO  
APENADO**

Monografia apresentada como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel no Curso de Direito na Faculdade de Inhumas – Centro de Educação Superior de Inhumas.

Professor(a) orientador(a): Dr<sup>a</sup>. Ana Julia Nascimento.

**INHUMAS - 2017**

**DIEGO DE OLIVEIRA GOULART**

**A INEFICIÊNCIA DO SISTEMA PRISIONAL GOIANO NA RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO**

Monografia apresentada como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel no Curso de Direito na Faculdade de Inhumas – Centro de Educação Superior de Inhumas.

Professor(a) orientador(a): Dr<sup>a</sup> Ana Julia Nascimento

**BANCA EXAMINADORA**

---

Moises Agostinho Baloi

---

Rafael Bernardes Lucca

---

Ana Julia Nascimento

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)**  
**BIBLIOTECA FACMAIS**

**G694i**

GOULART, Diego de Oliveira  
A INEFICIÊNCIA DO SISTEMA PRISIONAL GOIANO NA  
RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO/ Diego de Oliveira Goulart. – Inhumas: FacMais,  
2017.

49 f.: il.

Orientador: Ana Julia Nascimento.

Monografia (Graduação em Direito) - Centro de Educação Superior de Inhumas -  
FacMais, 2017.

Inclui bibliografia.

1. Sistemas penitenciários; 2. Ressocialização; 3. Pena; 4. Ineficiência. I. Título.

**CDU: 34**

## RESUMO

O presente trabalho monográfico tem por objetivo apontar o atual estado do sistema penitenciário brasileiro e, em especial, o sistema penitenciário goiano à luz do objetivo da ressocialização do apenado. Inicialmente, realizou-se incursão nos assuntos relativos à pena, abordando suas generalidades e as teorias que lhe são correlatas. A objetividade jurídica da pena também foi abordada, especialmente quanto às modalidades de prevenção existentes. Foi, ainda, realizada uma análise a respeito dos sistemas penitenciários, com especial atenção para o sistema pensilvânico, o sistema auburniano e os sistemas progressivos. O tema da ressocialização foi cuidado em minúcias, quando foram explorados os seus contornos conceituais e as proposições formuladas por doutrinadores a este respeito. Em seguida, foram abordados os assuntos relacionados diretamente à prática da execução da pena no Brasil, desenvolvendo-se a avaliação relativa às condições do sistema prisional brasileiro e goiano. Cuidou-se de inserir informações estatísticas capazes de formular um panorama preciso sobre a situação prisional no estado. A reunião dos assuntos abordados propiciou concluir a respeito da concretização do objetivo ressocializador da pena no Brasil e em Goiás.

**Palavras-chave:** Sistemas penitenciários. Ressocialização. Pena. Ineficiência.

## **ABSTRACT**

The present monographic work has as objective the current state of the Brazilian penitentiary system and, in particular, the Goian penitentiary system in light of the objective of the resocialization of the distressed. Initially, an incursion was made in matters related to the pen, addressing its generalities and the theories that are related to it. The legal objectivity of punishment has also been addressed, especially with regard to existing prevention modalities. An analysis was also made of penitentiary systems, with special attention to the pennilanic system, the Auburnian system and progressive systems. The theme of resocialization was carefully considered, when its conceptual contours and the propositions formulated by the doctrinaires in this respect were explored. Then, the subjects related directly to the practice of execution of the sentence in Brazil were discussed, developing the evaluation regarding the conditions of the Brazilian and Goian prison system. It took care of inserting statistical information capable of formulating a precise panorama on the prison situation in the state. The meeting of the subjects discussed allowed us to conclude on the fulfillment of the resuscitating objective of the sentence in Brazil and in Goiás.

**Keywords:** Penitentiary systems. Ressocialização. Prison.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>7</b>
<b>1 A PENA</b> .....	<b>11</b>
1.1 A PENA: GENERALIDADES .....	11
1.1.1 Teorias absolutas .....	12
1.1.2 Teorias relativas .....	14
<b>1.1.2.1 Prevenção geral negativa</b> .....	<b>15</b>
<b>1.1.2.2 Prevenção geral positiva</b> .....	<b>16</b>
<b>1.1.2.3 Prevenção geral especial</b> .....	<b>17</b>
<b>2 SISTEMAS PENITENCIÁRIOS</b> .....	<b>18</b>
2.1 SISTEMA PENSILVÂNICO .....	18
2.2 SISTEMA AUBURNIANO.....	20
2.3 OS SISTEMAS PROGRESSIVOS .....	22
<b>3 SANÇÃO PENAL E A RESSOCIALIZAÇÃO: ANÁLISE A RESPEITO DOS OBJETIVOS DA PENA</b> .....	<b>27</b>
3.1 Ressocialização .....	31
3.2 Análise do sistema prisional brasileiro e goiano .....	38
3.2.1 Superpopulação: Brasil, Região Centro Oeste e Goiás.....	38
3.2.2 Estrutura carcerária: Goiás.....	39
3.2.3 Estrutura do sistema prisional goiano e a ressocialização .....	43
<b>4 CONCLUSÃO</b> .....	<b>46</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>48</b>

## INTRODUÇÃO

O trabalho monográfico que segue tem por tema o estudo das mazelas que assolam o sistema penitenciário brasileiro e, em especial, o goiano. A relevância do assunto é flagrante, especialmente quando se tem em vista os recentes acontecimentos exaustivamente trazidos pela mídia, revelando ineficiência e a falta de poder estatal nos presídios brasileiros.

Como analisaremos, é dentro do sistema penitenciário que a força do Estado deveria se revelar mais marcante, já que ali se tem, em sua forma mais pura, o exercício direto de um poder estatal que se impõe sobre a vontade daqueles que a ele são submetidos. Cuida-se aqui do exercício do direito de punir do Estado, que surge imediatamente após a prática da sanção de natureza penal.

Os ambientes penitenciários brasileiros, entretanto, revelam realidade absolutamente diversa daquela que seria apropriada. Ao invés da presença do Estado garantindo a aplicação da Lei penal e do conjunto normativo como um todo, o que pode ser percebido é o expurgo do poderio do Estado para a ocupação do vácuo de poder respectivo por organizações criminosas.

O aparente ar de tranquilidade e controle que imperava nos presídios brasileiros deu lugar, no raiar do dia 01 de janeiro de 2017 à realidade presente no sistema penitenciário nacional: as organizações criminosas aparentemente dominam vários cenários da vida social brasileira.

Na rebelião verificada no Complexo Penitenciário Anísio Jobim, em Manaus/AM, verificaram-se 57 assassinatos praticados por apenados. Naquele mês foram contabilizadas, ainda, 225 fugas, apenas naquele estado da federação<sup>1</sup>.

As causas da lastimosa condição do sistema penitenciário brasileiro podem ser empiricamente verificadas nos presídios brasileiros. Não bastam mais que alguns passos caminhando por qualquer estabelecimento prisional, especialmente aqueles administrados pelas gestões estaduais, para que se perceba a situação de caos ali instalado. Há, já de início, o problema maior da gestão prisional no Brasil: a superlotação carcerária.

---

<sup>1</sup> HENRIQUES, Camila. Rebelião empresídio chega ao fim com 56 mortes, diz governo do AM. G1. 2017. Disponível em: < <http://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2017/01/rebeliao-no-compaj-chega-ao-fim-com-mais-de-50-mortes-diz-ssp-am.html> >. Acesso em: 21 nov. 2017.



Segundo dados contabilizados pela Anistia Internacional (BRASIL, 2016), o Brasil possui a terceira maior população carcerária do planeta, encontrando-se, inclusive, apenas um pouco atrás de países cuja taxa de elucidação de crimes supera a brasileira em mais de dez vezes.

O Conselho Nacional de Justiça, em levantamento realizado no ano de 2016, colheu números que ilustraram o drama vivenciado no sistema prisional pátrio e que, já de então, apontavam a verdadeira bomba relógio que repousava em solo brasileiro. Há, nos termos do levantamento, 394.835 vagas disponíveis nas cadeias brasileiras. Existem, entretanto, 720.000 pessoas efetivamente presas. Cuida-se, assim, de uma superlotação de 69,2%.

A superlotação, por óbvio, guarda estreita relação com os índices elevados de criminalidade, típicos de países com indicadores de desenvolvimento social pouco elevados como é o caso brasileiro. Outro fator, ainda, contribui para a consolidação do cenário: a morosidade do Poder Judiciário brasileiro. Como será retratado nos capítulos seguintes, grande parte (a maioria, em certos estados) da população carcerária brasileira ainda aguarda o decreto condenatório definitivo. Muitos sequer foram condenados em segunda instância.

As condições dos presídios, superlotados, não favorecem, assim, a aplicação plena da Lei das Execuções Penais<sup>2</sup>, já que, sendo o sistema penitenciário adequado para ressocializar 394 mil presos, acabando por se ver ocupado com quase o dobro disso, de modo que se torna impossível a aplicação plena das atividades, programas e políticas tendentes a, inicialmente, alinhar o comportamento do apenado com aquele esperado pela sociedade e, assim, evitar a reincidência e o novo ingresso no sistema penitenciário.

A prisão, como aponta Bitencourt (2014) deve transformar-se radicalmente, sem, entretanto, perder suas características intrínsecas, especialmente aquelas relativas à sua finalidade social e jurídica. Essa transformação física ou mesmo as alterações legislativas que se fazem necessárias para o aprimoramento do fator ressocializador<sup>3</sup> da prisão pena, não são os únicos elementos capazes de contribuir

---

<sup>2</sup> A Lei de Execuções Penais estabelece uma série de mandamentos e orientações mínimas a serem seguidas, com o objetivo de buscar a ressocialização do apenado. Estas orientações e mandamentos vão, desde as diretrizes para o trabalho do preso até a condições estruturais dos presídios.

<sup>3</sup> A ressocialização representa um dos objetivos ou finalidades da pena como atualmente considerada pelo ordenamento jurídico brasileiro, como se terá a oportunidade de analisar nos tópicos que seguem.

para a consecução do objetivo primeiro da restrição de liberdade: a reincorporação sadia do indivíduo na sociedade. É indispensável “uma transformação radial da opinião pública e da atitude dos cidadãos em relação ao delinquente que se pretende oportunizar-lhe a possibilidade de ressocializar-se” (Idem, 2014).

Adiante, o trabalho abordará as mais diversas proposições acerca dos desafios e soluções para a melhoria do sistema penitenciário. Assim, buscar-se-á revelar que as mudanças necessárias não são meramente estruturais, mais necessariamente operacionalizadas nos mais diversos níveis da persecução criminal: investigação, processo e execução. Não se cuida de problema meramente estrutural, muito embora este elemento seja de primeira importância para o todo. Problemas estruturais são aqueles relativos às condições físicas das prisões, ao passo em que, a operacionalização de mudanças representa a promoção de alterações físicas e legislativas tendentes a propiciar mudanças significativas no paradigma atual.

O presente trabalho, assim, tem por objetivo, de início, contextualizar a sanção penal em seu aspecto jurídico, tecendo sua arquitetura ideal à luz da filosofia jurídica e dos mandamentos legais estabelecidos. O conceito de pena será discutido, sua forma, suas características e funções.

Fez-se, então, uma breve análise aos sistemas penitenciários existentes e documentados pela doutrina. Não é objetivo do presente trabalho a análise comparativa dos modelos existentes ao redor do mundo com o modelo brasileiro, mas pura e simplesmente informar da existência de linhas outras, tão clássicas como, relativas à forma de cumprimento da pena no que tange à progressão, grau de isolamento, rigidez e possibilidade de liberdade condicional.

As condições penitenciárias ideais ganham maior atenção, desde a estrutura do espaço carcerário ideal até as atividades que, em tese, deveriam contribuir para o processo de ressocialização. Condições penitenciárias ideais são aquelas que refletem o quanto consta na legislação que rege a execução da pena no Brasil, com o devido respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Ao final, o sistema penitenciário brasileiro em suas atuais condições e, assim, crua, terá protagonismo. Foram verificadas as condições gerais do sistema penitenciário brasileiro, com exposição minuciosa dos números da superlotação, com maior foco para as cadeias públicas do estado de Goiás.

A estrutura física dos presídios, as atividades e opções de ressocialização também são alvo de debate.

Ao final, busca-se identificar as principais causas dos vícios do sistema prisional brasileiro, tentando buscar, a partir das análises críticas desenvolvidas, o caminho por onde passam as soluções tendentes a construir um sistema penitenciário que cumpra, efetivamente, sua finalidade ressocializadora.

Para tanto, a pesquisa se vale de levantamento bibliográfico de renomados autores da área penal e processual penal. Especialmente quanto aos temas iniciais relativos ao crime e à pena, haverá forte contribuição de autores como Damásio de Jesus (2013), Cezar Roberto Bittencourt (2012), Greco Filho (2014), Capez (2012), dentre outros.

Informações estatísticas, especialmente aquelas fornecidas por órgãos governamentais como o Conselho Nacional de Justiça, ou, ainda, informativos elaborados pela iniciativa privada como os observatórios criminais instalados ao longo do país, também serão consultados. Obras acadêmicas e artigos científicos pertinentes também serão citados ao longo do desenvolvimento.

Assim, revela-se a necessidade de realização de um estudo aprofundado da realidade do sistema prisional brasileiro e goiano, identificando seus principais problemas, especialmente aqueles capazes de interferir na concretização da finalidade ressocializadora da sanção penal.

## 1 A PENA

### 1.1 A PENA: GENERALIDADES

O crime, ao menos no que tange ao seu aspecto formal, representa a conduta humana livre e consciente que, por si só, ou seu resultado, encontram previsão na norma de natureza penal com a respectiva imposição de pena seja ela reclusão, detenção ou multa. Ou, conforme Manoel Pedro Pimentel (1983, p. 2) “crime é uma conduta (ação ou omissão) contrária ao Direito, a que a lei atribui pena”.

O homem, desde os primórdios de sua existência, optou por aglomerar-se, dividindo espaços e recursos. Essa aglomeração, simples nos anos iniciais da existência humana enquanto ser social e mais complexa conforme tal noção evoluiu, reúne, no mesmo ambiente, indivíduos com múltiplas personalidades, interesses, história e características.

Nem sempre a noção daquilo que é aceitável ou não esteve latente no meio social. Tempos houve em que se tinha por aceitável que o mais forte tomasse pela força aquilo que pertencia ao mais fraco, sem que tal comportamento fosse alvo de represálias da coletividade.

Com o passar do tempo, e com a sofisticação das relações humanas, a noção da sobreposição da força sobre o que é justo evoluiu, de modo que comportamentos coletivamente tidos como indesejados acabaram por se verem de algum modo reprimidos pelos demais membros do grupo.

A sofisticação e o ganho em complexidade dos grupos sociais fizeram surgir a necessidade de imposição de normas de convivência capazes de fazer frente aos novos desafios de um grupo que foi do escambo às trocas comerciais internacionais. Do pagamento através de papel-moeda, às transações eletrônicas bilionárias realizadas em tempo real. A humanidade foi do comércio puro e simples, às gigantescas instituições financeiras, fundos de investimento, indústrias atacadistas e varejistas de alcance global.

A criação de normas ou de regras capazes de fazer frente às modificações e mudanças sociais cada vez mais rápidas e complexas fez a necessidade da criação de normas escritas, de conhecimento geral, capazes de garantir a existência coletiva.

A ação contrária às normas estabelecidas gera consequências jurídicas para aquele pratica o comportamento indesejado. Tais consequências podem ser dar em três níveis diferentes de responsabilização: penal, cível ou administrativo.

A sanção penal é a responsabilização estatal mais gravosa, tendo em vista que, ao contrário das sanções cíveis e administrativas, não recai exclusivamente sobre o patrimônio do indivíduo, mas sobre sua liberdade.

Enquanto figura de poder soberano, regulamentador das relações sociais e garantidor da manutenção da ordem pública, é o Estado quem detém, com exclusividade, o poder e o dever de aplicar e de executar a pena. Cezar Roberto Bitencourt (2011), citando Muñoz Conde (2004) e Gimbernat Ordeig (2004) afirma, de maneira acertada, “que a pena constitui um recurso elementar com que conta o Estado, e ao qual recorre, quando necessário, para tornar possível a convivência entre os homens”.

É a ferramenta estatal, portanto, para que se garanta a ordem tão necessária para essa convivência. Noutras palavras, o Estado impõe as normas imperativas de proibição e estabelece a sanção correspondente para o caso de violação. Violada, ainda assim, a norma, surge para o Estado o seu poder/dever de punir.

A pena é, assim, um castigo que o Estado impõe como consequência da prática de uma conduta que desafia o ordenamento jurídico, lesando um bem jurídico de reconhecida relevância.

Como lembra Cezar Roberto Bitencourt (2014) a doutrina jurídico-penal frutificou três teorias que concorrem na explicação do sentido, função e finalidade das penas. Aponta três vertentes centrais, por serem, já que constantemente abordadas pela ciência jurídica, as mais relevantes: as teorias absolutas, as teorias relativas e as teorias unificadoras (ou ecléticas).

### 1.1.1 Teorias absolutas

As teorias absolutas a respeito da pena despontaram, como mencionado por Cleber Masson (2015, p. 654), a partir dos estudos desenvolvidos por Wilhelm Friedrich Hegel e Emmanuel Kant.

A compreensão das teorias absolutas passa, necessariamente, pela noção de que a sanção aflitiva a ser executada não possui qualquer preocupação necessária com algum efeito prático a ser afirmado sobre aquele que nela sofre. Em outras

palavras, a pena possui como único objetivo intrínseco, a retribuição ou resposta do Estado ante o cometimento da ação ilícita, em uma espécie de vingança social ou tentativa de harmonizar um tipo de ruptura social provocada pela conduta normativamente indesejada.

O objetivo da pena seria único e exclusivamente punitivo, sancionatório, sem preocupações relativas a uma transformação ou alteração no comportamento daquele que delinuiu.

Como se terá oportunidade de destacar adiante, a teoria acolhida atualmente pela sistemática punitiva brasileira é moderada, mista ou eclética. Isto importa dizer que a pena, aqui, possui uma dupla finalidade: impor castigo a quem comete infração penal e, ao atuar pedagogicamente sobre ele, evitar que futuramente venha a praticar novas condutas consideradas ilícitas.

Nas teorias absolutas, a atuação pedagógica estaria afastada enquanto necessidade, já que admite como objetivo singular da punição, ela mesma, ou o castigo em si mesmo considerado.

Citando Ferrajoli:

São teorias absolutas todas aquelas doutrinas que concebem a pena como um fim em si própria, ou seja, como 'castigo', 'reação', 'reparação' ou, ainda, 'retribuição' do crime, justificada por seu intrínseco valor axiológico, vale dizer, não um meio, e tampouco um custo, mas, sim, um dever ser metajurídico que possui em si seu próprio fundamento (FERRAJOLI, 2002, p. 204).

A nota essencial da teoria absoluta, assim, é sua preocupação única na expiação de um mal passado, não enxergando na sanção penal utilidade para a prevenção de um mal futuro.

Está intrinsecamente relacionada com a noção de culpabilidade do indivíduo, de modo que a sanção há de ser suficiente para equilibrar o desvirtuamento causado na balança social, proporcional, bastante e compatível com a gravidade do delito praticado.

As penas capitais ou aquelas denominadas como perpétuas guardam, como se nota, a essência das teorias absolutas. É certo que a função de coerção social provocada pelo receio de se ver atingido pela morte ou pela prisão para a vida como recompensa por ato ilícito, exerce certo papel socialmente preventivo. Entretanto, as capitais ou as perpétuas sem condicional, são desprovidas da prevenção subjetiva, já que

praticamente não se recupera o apenado para convívio social, condenado que está à morte ou à vida na prisão.

### 1.1.2 Teorias relativas

Ao contrário da posição trazida pelas teorias absolutas, as teorias relativas não admitem que a função da pena seja exclusivamente retributiva. Não se cuida, para os relativistas, de um fim em si mesmo, de um mero instrumento de vingança ou de resposta estatal. Como apontado, para os absolutistas, a pena tem olho para o passado, analisando a conduta penal e respondendo-a com a pena respectiva e proporcional. Os relativistas visam o futuro, enxergam na pena um meio para o alcance de fins futuros e a estar justificada pela sua necessidade: a prevenção de delitos.

A pena, deste modo, não teria apenas a função exclusiva de punir, mas seria útil como verdadeiro instrumento de modificação social. Por isso, como lembra Bittencourt, as teorias relativistas são também conhecidas como “teorias utilitaristas”.

A raiz de encontro das teorias relativas e absolutas se estabelece no reconhecimento da sanção como um mal necessário. A diferença está na finalidade. Enquanto nas teorias absolutas o objetivo é a realização de uma suposta justiça, nas relativas a finalidade principal da pena é evitar o cometimento de novos delitos.

Cuida-se, nas teorias relativas, da finalidade preventiva da sanção penal. Bittencourt (2014), citando Feuerbach, lembra esta prevenção pode se concretizar em duas distintas dimensões: uma geral e uma especial.

O destinatário da prevenção geral é o coletivo social, enquanto o destinatário da prevenção especial é aquele que delinuiu. Além disso, essas duas vertentes da prevenção são atualmente subdivididas em função da natureza das prestações da pena, que podem ser positivas ou negativas. Assim, adotando a classificação proposta por Ferrajoli, existem basicamente quatro grupos de teorias preventivas: a) as teorias da prevenção geral positiva; b) as teorias da prevenção geral negativa; c) as teorias da prevenção especial positiva; e d) as teorias da prevenção especial negativa (BITENCOURT, 2014)

A prevenção geral, como o próprio nome supõe, tem por objetivo a atuação sobre os membros da coletividade e não sobre o indivíduo cometedor de delitos em si. A prevenção geral, como apontado por Bittencourt, se subdivide doutrinariamente em duas modalidades: a prevenção geral positiva e a prevenção geral negativa.

### 1.1.2.1 Prevenção geral negativa

Na prevenção geral negativa, também chamada de intimidatória têm-se a atuação sobre a coletividade de modo a imprimir-lhe o receio da pena no caso de prática de ato que contrarie o ordenamento jurídico. Assim, os membros sociais não praticariam delitos, temerosos que estão de se verem atingidos pela sanção de natureza penal.

A pena, na prevenção geral negativa funcionária, pois, como uma espécie de ameaça à coletividade. Aliás, a crítica tecida por Kant contra as teorias relativas repousa exatamente na dimensão negativa da prevenção geral. Para o jusfilósofo, o homem, por sua honra e dignidade, não pode ser tido como uma espécie de cão ou animal adestrado, que só obedecer às regras impostas às custas de ameaças.

A prevenção geral fundamenta-se, nesse momento, em duas ideias básicas: a ideia da intimidação, ou da utilização do medo, e a ponderação da racionalidade do homem. Essa teoria valeu-se dessas ideias fundamentais para não cair no terror e no totalitarismo absoluto. Teve, necessariamente, de reconhecer, por um lado, a capacidade racional absolutamente livre do homem – que é uma ficção como o livre-arbítrio – e, por outro lado, um Estado absolutamente racional em seus objetivos, que também é uma ficção (BITENCOURT, 2014)

Muitas são as críticas que recaem sobre o modelo geral negativo das teorias preventivas. Normalmente de ordem empírica as críticas seguem por diversos caminhos. A primeira diz respeito à falta de conhecimento da norma jurídica por seu destinatário. Como se pode notar, é vital para o sucesso da dimensão negativa da prevenção, que os indivíduos sociais, os quais representam o destinatário final da norma, conheçam seus aspectos penalmente relevantes: a previsão da conduta como ilícita e a pena respectiva no caso de contrariedade. Sabe-se que, no seio social, poucos são aqueles possuem um conhecimento aprofundado ou mesmo superficial a respeito do Direito. Com vago conhecimento sobre o que é crime e sobre a gravidade da sanção correspondente, é inviável o sucesso deste modelo preventivo.

A segunda crítica repousa na motivação do destinatário das normas. Baseia o modelo negativo de prevenção, também, a esperança de que o indivíduo, ciente das consequências negativas de seus atos, realize, antes da prática criminosa, um juízo de balanceamento e comparação entre as vantagens de seguir no crime e as desvantagens que podem surgir com a punição, optando por se abster. Ocorre que,



segundo os críticos da corrente, “os autores de delitos dificilmente realizam um cálculo racional acerca das consequências de seus atos criminosos antes de cometê-los” (BITENCOURT, 2014).

### **1.1.2.2 Prevenção geral positiva**

A prevenção geral positiva se baseia em três efeitos distintos mais guardam íntima relação: o efeito da aprendizagem através da motivação socio pedagógica dos membros da sociedade; o efeito de reafirmação da confiança no Direito Penal; e o efeito da pacificação social quando a pena aplicada é vista como solução ao conflito gerado pelo delito. Assim, como pôde ser percebido, o objetivo aqui reside na intimidação ou na atuação direta sobre o indivíduo que pratica crimes, sobre a relevância da previsão do comportamento como crime na sociedade, não apenas por seus efeitos práticos, mas pela própria afirmação do sistema jurídico como um todo.

A par dos três pilares citados, a doutrina desenvolve outras duas subdivisões ou ramificações da teoria da prevenção geral positiva: a prevenção geral positiva fundamentadora e a prevenção geral positiva limitadora.

Na prevenção geral positiva fundamentadora “a finalidade de reafirmação da fidelidade e da confiança da comunidade no Direito passa a ocupar o centro da fundamentação de todo o sistema penal” (BITENCOURT, 2014). A partir desta reflexão, afirma-se que a principal função da norma penal é orientadora, já que capaz de guiar o comportamento dos cidadãos, tendo em vista que institucionaliza padrões de comportamento, viabilizando a existência social. O comportamento delitivo tem o condão, assim, de abalar a confiança dos membros sociais na norma orientadora fixada.

Por sua vez, a prevenção geral positiva limitadora tem origem na noção de que as normas estabelecidas têm por objetivo não apenas regular as relações sociais, fornecendo soluções aos conflitos que delas surgem, mas, também, limitar o poderio estatal. É de se lembrar, que o as teorias preventivas acerca da pena surgem no momento em que as sociedades tentavam desconstruir o modelo absolutista de Estado, o qual era fundamentado no poder ilimitado do monarca. Assim, a prevenção geral positiva limitadora estabelece os contornos e limites nos quais o Estado pode ir para estabelecer punições e punir. A atuação atinge, assim, dois níveis distintos: na elaboração da norma penal (que não pode atingir determinados valores sensíveis ou

prejudicar-lhes o exercício) e na extensão da pena, que não pode atingir determinados bens jurídicos ou atingir-lhes apenas nos moldes e limites fixados pela norma penal.

### **1.1.2.3 Prevenção especial**

A prevenção especial atua sobre o indivíduo que já cometeu o delito, mas também com viés preventivo quanto à reiteração do comportamento. Também pode ser dividida em prevenção especial positiva e prevenção especial negativa.

Na prevenção especial positiva, fala-se no processo de reeducação de delinquente após a prática criminosa. Uma vez praticada a infração penal, tendo o sujeito sido processado e julgado, com condenação ao final do processo, encarcerar-se o indivíduo. Entretanto, após o encarceramento não se tem o cumprimento da pena com o confinamento puro e simples. Torna-se necessário, para esta finalidade preventiva especial positiva, que ações e medidas sejam tomadas sobre o condenado para que, durante o período de confinamento, reúna pedagogicamente elementos suficientes para evitar seu retorno ao universo da delinquência. É o que se chama de finalidade ressocializadora da pena. Cuida-se, aqui, de admitir a reversibilidade do caráter criminoso do indivíduo, agindo para alinhá-lo às expectativas sociais.

Na prevenção especial negativa, a prática de novos delitos seria evitada através da exclusão do indivíduo praticante de crime do seio social, evitando, assim, que volte a delinquir. Retirando o estelionatário do convívio social, espera-se, desta forma, que não volte a aplicar golpes.

Estas são as modalidades de prevenção que atualmente são adotadas pela legislação penal brasileira e, bem por isso, merecerão maior enfoque nos capítulos que seguem.

## 2 SISTEMAS PENITENCIÁRIOS

Segundo afirma Norval Morris, citado por Bittencourt (2014), a prisão, tal que a conhecemos, “constitui um invento norte-americano”. Não é possível, segundo lembra Bittencourt, entretanto, confirmar a posição do jurista, quando se verifica, por exemplo, que já na Inglaterra, Amsterdam, Alemanha e Suíça, já se tinha a instituição, ainda que embrionária, de um tipo de punição que hoje se conhece como a pena restritiva de liberdade.

É certo, que desde que o Estado exerce seu poder estatal reprimindo, por seus motivos, determinadas condutas, a prisão era tida não como pena, mas como instrumento de custódia do indivíduo. Por outro lado, também, é certo que é de se dar crédito à informação de que foi em terras estadunidenses que os sistemas penitenciários ganharam em evolução e delimitação de seus atuais contornos.

### 2.1 SISTEMA PENSILVÂNICO

O sistema pensilvânico é tido como a origem deste processo de desenvolvimento. Segundo lembra Bittencourt (2014), a primeira prisão americana foi construída em Walnut Street Jail, em 1776, no estado estadunidense da Filadélfia. Teve por principais precursores Benjamim Franklin e William Bradford, surgido do sentimento do povo filadélfico de promover uma reforma nas prisões até então existentes.

A base para o sistema, como lembra Morris (apud BITENCOURT, 2014), era “o isolamento em uma cela, a oração e a abstinência total de bebidas alcoólicas” como os criadores de “meios para salvar tantas criaturas infelizes”. Como se observa, a prisão ganha, já nesse sistema inicial (que posteriormente sofreria profundas mudanças), seu aspecto ressocializador.

Note-se, entretanto, que as concepções plantadas neste sistema não se afastaram totalmente das premissas religiosas que nortearam o flagelo penal nos anos anteriores, sendo certo, entretanto, que já nesta época, a influência da religião nas questões estatais já não era mais tão acentuada nos países colonizados pela Inglaterra. Ainda assim, o sistema, como pôde ser observado, não estava completamente afastado das premissas teológicas e morais.

Na aplicabilidade prática, o sistema mantinha em completo isolamento, em celas individuais, aqueles apenados mais perigosos, os quais eram privados de qualquer contato físico com os demais presos. Os detentos menos perigosos eram mantidos em celas comuns, sendo-lhes permitido o trabalho durante o dia. Entretanto, mesmo entre aqueles mantidos em comum, vigorava a completa lei do silêncio.

Segundo lembra Bittencourt (2014), o sistema filadélfico guarda profunda ligação com as orientações extraídas das experiências inglesas e holandesas a partir do século XVI, tendo ele englobado parte dos ideais desenvolvidos por Beccaria, Howard, Bentham, dentre outros pensadores diretamente ligados ao direito canônico, o que poderia explicar a ligação ainda existente entre a estruturação do sistema e seu fator religioso. O sistema, entretanto, falhou.

E não falhou pela possível ineficácia de seu papel ou objetivo ressocializador, mas, em especial, devido a um problema que inda hoje assola os principais sistemas penitenciários mundo a fora: a superlotação. O resultado mais memorável da implementação do sistema pensilvânico foi o fracasso absoluto de seus resultados, já que acabaram por criar prisões superlotadas que desvirtuaram por completo a objetividade do sistema.

Assim, por pressão da sociedade à época presente, construiu-se, então, duas outras prisões: a Penitenciária Ocidental e a Penitenciária Oriental. A primeira tinha inspiração na filosofia do isolamento absoluto, ao passo que a segunda permitia o trabalho conjunto na própria cela.

Em 1829 “concluiu-se que a esse regime” de isolamento absoluto “era impraticável”, de modo que se permitiu, em ambas as prisões, o trabalho diurno nas celas. Entretanto, por motivos de inviabilidade técnica ou física, nem sempre foi possível permitir, na prática, o trabalho no interior das celas:

As características essenciais dessa forma de purgar a pena fundamentam-se no isolamento celular dos intervalos, a obrigação estrita do silêncio, a meditação e a oração. Esse sistema de vigilância reduzia drasticamente os gastos com vigilância, e a segregação individual impedia a possibilidade de introduzir uma organização do tipo industrial nas prisões. (BITENCOURT, 2014).

O sistema penitenciário da Filadélfia, como apontado por Melossi e Pavarinni (1981), citados por Bitencourt (2014), acabaram por influenciar a implementação do sistema em outras áreas da sociedade, como hospitais, escolas e fábricas.

## 2.2 SISTEMA AUBURNIANO

O fracasso obtido com o sistema filadélfico não foi impeditivo para que o mesmo servisse, ao menos temporariamente, de exemplo para implementação em outros estados norte-americanos. Em 1796 o governador do Estado da Califórnia, John Jay, enviou à Pensilvânia uma comissão responsabilizada pela análise e coleta de informações a respeito do sistema, que, como mostrado, era baseada no isolamento celular do apenado.

Até àquela altura do sistema punitivo, as penas eram comumente consistentes na morte, em castigos físicos, representando a detenção novidade nesse sistema punitivo baseado principal na noção de vingança social.

Com base nas informações coletadas na Pensilvânia, construiu-se uma pequena prisão em Newgate, que, por seu tamanho reduzido, acabou por inviabilizar a implementação completa do regime de isolamento celular. Assim, requereu-se autorização para a construção de uma nova prisão, desta vez no interior do Estado da Califórnia. A autorização foi dada 1816, orientando a construção do novo presídio na cidade de Auburn.

Parte do prédio penitenciário construído foi destinado, sim, ao isolamento celular. Entretanto, a nova prisão foi além do sistema pensilvânico, implementando inovação que até os dias atuais seria aproveitado. Os presos foram divididos em três categorias de delinquentes.

Na primeira categoria foram relegados aqueles presos mais velhos, de delinquência recorrente, ficando eles em completo e total isolamento, num regime muito próximo ao celular pensilvânico.

Na segunda categoria inseriam-se aqueles cuja possibilidade de ressocialização era maior que os da primeira categoria. A estes era permitido trabalhar e safar-se do isolamento, que era obrigatório durante três dias na semana.

Na terceira categoria incluíam-se aqueles presos cujas esperanças de ressocialização eram mais certas. A estes havia isolamento apenas durante um dia da semana ou, a depender do apenado, apenas durante o período noturno, sendo permitido o externo - porém dentro das dependências da prisão - em conjunto com outros presos.

O método aplicado para tentar corrigir os incorrigíveis – aqueles enquadrados na primeira categoria – revelou-se um retumbante fracasso. As celas eram

extremamente pequenas, escuras, úmidas e sem a menor possibilidade de se desenvolver qualquer tipo de trabalho nelas. Dos oitenta presos submetidos a este tipo de regime apenas dois sobreviveram ao confinamento total. Os demais morreram, enlouqueceram ou receberam o perdão. O sistema de confinamento solitário, assim, foi abandonado em 1824, permitindo-se, a todos, o trabalho em comum. A Lei do Silêncio na penitenciária, entretanto, permaneceu, havendo total confinamento no período noturno.

Michel Foucault (2002 apud, BITENCOURT, 2014), refletindo a respeito do método auburniano concluiu que o sistema havia sido claramente inspirado nas experiências monásticas, consistentes no silêncio absoluto, meditação e correção. Aliás, anote-se, o silêncio representava elemento fundamental do sistema auburniano, tanto que se tornou conhecido, também, como “silent system” (sistema do silêncio):

O modelo auburniano, da mesma forma que o filadélfico, pretende, consciente ou inconscientemente, servir de modelo ideal à sociedade, um microcosmos de uma sociedade perfeita onde os indivíduos se encontrem isolados em sua existência moral, mas são reunidos sob um enquadramento hierárquico estrito, com o fim de resultarem produtivos ao sistema (BITENCOURT, 2014).

Aqui cabe a crítica de Foucault (2002 apud, BITENCOURT, 2014) ao mencionado sistema como eficaz para propiciar a readaptação social do detendo. Para o filósofo, cuida-se de mais um instrumento de reafirmação e manutenção do poder do que qualquer outra coisa. Afirma:

Este jogo de isolamento, de reunião sem comunicação e da lei garantida por um controle ininterrupto deve readaptar o criminoso como indivíduo social: educa-o para uma atividade útil e resignada, e lhe restitui alguns hábitos de sociabilidade (FOUCAULT, 2002).

Outro pilar do sistema auburniano, que se revelou fracassado, foi o trabalho produtivo do apenado. Ocorre que as organizações sindicais existentes, opuseram-se gravemente à realização do trabalho produtivo dentro dos presídios, sob o argumento de que representaria verdadeira concorrência com o trabalho praticado pelos homens livres. Note-se, que o trabalho realizado por presos é consideravelmente mais barato se considerado aquele praticado além dos muros da prisão.

Crítica fundamental ao sistema auburniano, anote-se por oportuno, é a implementação do modelo militar de disciplina nos presídios, baseado na organização

sem ressalvas, impecabilidade de comportamento, um rígido sistema punitivo, dentre outros elementos. Aliás, como observa Bittencourt:

tradicionalmente se criticou, no sistema auburniano, a aplicação de castigos cruéis e excessivos. Esses castigos refletem a exacerbação do desejo de impor um controle estrito, uma obediência irreflexiva. No entanto, considerava-se justificável esse castigo porque se acreditava que propiciaria a recuperação do delinquente (BITTENCOURT, 2014).

O castigo, por si só, gera, como anotado pelo autor, uma obediência irreflexiva. Assim, a ordem instaurada não o foi por conta da ciência da necessidade dela mesma, mas por medo das represálias severas da desobediência. Rebaixa-se o homem à condição de animal, que obedece não por compreender a necessidade social de sua obediência, mas pelo receio de se ver castigado.

### 2.3 OS SISTEMAS PROGRESSIVOS

Com o passar do tempo, a pena capital vai se tornando, paulatinamente, um instrumento ou uma ferramenta obsoleta de controle social. Assim, a pena privativa de liberdade torna-se a regra já a partir do século XIX, inicialmente com o advento dos sistemas celulares (pensilvânico) e auburniano.

O que se tem, assim, é a compreensão, naquele momento histórico, do valor imensurável da vida humana, aplicável inclusive quanto a sujeitos praticantes dos mais diversos tipos de delito.

Tão logo constatou-se a ineficiência dos sistemas penitenciários cujas experiências foram desenvolvidas inicialmente nos Estados Unidos, o Estado foi, aos poucos, abandonando aqueles modelos de confinamento, e migrando, de maneira progressiva, para modelos que recompensavam os estímulos ou as evidências positivas vindas do apenado. Assim, desenvolvem-se sistemas cuja base deixa de ser a visão da pena privativa de liberdade como forma exclusiva de expiação moral através do confinamento.

Na medida em que o apenado dava sinais de que estava promovendo internamente um processo significativo de alinhamento de seu comportamento com as expectativas sociais, havia recompensa traduzida na diminuição do rigor de seu confinamento, inclusive com possibilidade de contato social mesmo antes do fim do cumprimento de sua pena.

Cuida-se, assim, da implementação de sistemas progressivos, baseadas no mérito do apenado. A liberdade, muito embora imediatamente tolhida logo após a condenação, não era entregue de leva única após a extinção da pena, mas progressivamente entregue ao longo do cumprimento desta.

O regime progressivo significou, inquestionavelmente, um avanço penitenciário considerável. Ao contrário dos regimes auburniano e filadélfico, deu importância à própria vontade do recluso, além de diminuir significativamente o rigorismo na aplicação da pena privativa de liberdade (BITTENCOURT, 2014).

Segundo informa Bittencourt, os autores normalmente concordam que o efetivo criador deste sistema progressivo baseado no mérito do apenado foi o capitão Alexander Maconochie, em 1840, nomeado governador da Ilha Norfolk, da Austrália. O sistema criado pelo capitão inglês ficou conhecido como Mark system, ou sistema de vales. A duração da pena, neste sistema, era medida tendo em conta determinados fatores, como a gravidade do delito praticado, a quantidade de trabalho produzido, o comportamento, dentre outros fatores. Os pontos positivos amealhados pelo apenado rendiam-lhe “vales” ou marks, e os pontos negativos (como mal comportamento) rendiam a penalização consistente na diminuição de seus vales. Assim, os sistemas eram baseados, em síntese, em uma organização de débitos e créditos, de modo que o saldo representaria a quantidade de pena a ser cumprida.

Três são as fases que compunham o sistema criado pelo Capitão. Na primeira fase do apenamento o indivíduo era submetido a isolamento celular diurno e noturno, com possibilidade de submetê-lo a trabalho duro e escassez de alimentação. Este período consistia em um período de provas, cuja finalidade principal era fazer com que o condenado refletisse a respeito do injusto jurídico praticado.

A segunda fase do sistema era caracterizada pelo trabalho comum em silêncio. Nesta fase, como se observa, tinha-se a aplicação das características típicas do sistema auburniano, embora dele se distancie na objetividade geral do sistema progressivo criado por Maconochie. O apenado, após ser promovido da fase de isolamento total, era recolhido nas casas públicas de trabalho (*public workhouse*) onde, inicialmente, era posto na primeira das classes existentes dentro deste “regime”. A progressão dentro das classes ocorria com base na quantidade marcas ou vales que o apenado obtinha dentro da classe anterior. Assim, comportando-se bem e produzindo de maneira satisfatória, obtinha, progressivamente, o número de marcas



suficientes para progredir para a classe seguinte. Neste sistema, o trabalho ocorria no período diurno, em conjunto com os demais apenados de idêntica classe, em silêncio. À noite, havia o isolamento total. Após ter progredido, pelo mérito, por todas as classes desta fase, o apenado, se tivesse obtido um determinado número de marcas ou vales, poderia ser promovido à fase seguinte.

Na terceira e última fase ingressavam aqueles condenados que obtiveram o “*ticket of leave*” na fase antecedente. O *ticket of leave* representava o direito do condenado à liberdade condicional, consistente em um período de prova determinado no qual o indivíduo permanecia livre, sob certas restrições e condições previamente impostas. Caso, no período determinado, o apenado não desse causas à revogação da liberdade condicional, obtinha, então, a liberdade definitiva.

Walter Crofton, diretor dos presídios na Irlanda aperfeiçoou o sistema implementado por Maconochie, embora para outros seja o irlandês o verdadeiro criador do sistema progressivo.

De fato, há muitas semelhanças entre o sistema inglês de Maconochie e o sistema irlandês implementado por Walter Crofton, aliás, Crofton teria tido contato com o sistema inglês ao ser encarregado de inspecionar as prisões irlandesas em 1854, as quais, como sabem, se valiam do sistema inglês.

As mudanças implementadas por Crofton, em relação ao sistema inglês, foi a inclusão “prisões intermediárias” para o cumprimento da pena, que permaneceriam, em grande parte, similares ao sistema inglês.

Na primeira fase de reclusão, o apenado permanecia em silêncio, recluso integralmente, sem direito a comunicação e com alimentação reduzida. A segunda fase de encarceramento também é muito parecida com o sistema inglês de Maconochie, inclusive com divisão dos condenados em classes de progressão com promoção realizada com base no sistema de pontos (marcas ou vales).

A novidade de Crofton, assim, fica pôr da inserção de uma fase intermediária entre a fase antecedente e a liberdade condicional. Após galgar progresso na segunda fase de execução da pena, os indivíduos eram transferidos para uma prisão especial, onde poderiam trabalhar ao livre, fora do estabelecimento prisional, normalmente em labores agrícolas. A pena era cumprida em “prisões sem muro nem ferrolhos, mais parecidas com um asilo de beneficência que com uma prisão” (NEUMAN, 2000, p. 133).

Em seguida, caso não houvesse causas impeditivas de progressão, o apenado era promovido para a liberdade condicional, que, novamente, guardava semelhança com o sistema inglês.

O sistema irlandês obteve efetivo êxito em seu tempo de aplicação, ganhando adesão de diversos países, com baixos casos de reincidência e efetivas demonstrações de sucesso pela reintegração sadia, muito embora tenha sido abandonado ou flexibilizado por alguns, como Dinamarca, Alemanha e Suécia.

Como observa Bittencourt (2014), muito embora o espírito da progressividade continue latente na aplicação e execução das penas nos principais sistemas penitenciários do mundo ocidental, é certo que elementos outros vieram lhe temperar o cerne. Segundo afirma, atualmente impera um sistema misto entre as aplicações científicas e a progressividade. Isso se dá, segundo ele, por conta da inclusão da “individualização científica” na execução, atribuindo, ainda, à essa irrupção dos conhecimentos criminológicos e a conseqüente entrada de diferentes especialistas no âmbito prisional, a causa do fracasso ou da baixa eficácia do sistema progressivo atual, anunciando-lhe a crise.

Aliás, em brilhante intervenção, o mesmo doutrinador aponta cinco causas para a crise ou o anunciado fracasso do sistema progressivo na atualidade.

A primeira causa, segundo argumenta, é a ilusão de que o rigorismo inicial de fato contribua para a efetividade social do sistema.

A segunda crítica afirma que a progressão automática, consistente na diminuição dos rigorismos pelo mero passar do tempo, não representa diagnóstico eficaz da personalidade ou responsabilidade do apenado, de modo que há mais ilusão no cumprimento da dita objetividade social que efetividade.

A terceira crítica afirma não ser “plausível, e muito menos em uma prisão, que o recluso esteja disposto a admitir voluntariamente a disciplina imposta pela instituição penitenciária” (BITTENCOURT, 2014).

Ademais, segundo aponta, “o sistema progressivo clássico” tem o inconveniente de possuir etapas rigidamente estereotipadas que não garantem a progressão individualizada à luz das características pessoais do indivíduo.

Por último, finaliza afirmando que a manifestação de boa conduta apresentada pelo apenado pode ser apenas aparente, de modo que, uma vez livre, poderá voltar a delinquir. Ademais, aponta, cuida-se de sistema que parte um conceito estritamente

retributivo, já que parte da aniquilação total dos caracteres da personalidade humana (reclusão total inicial).

A valorização do ser humano enquanto ente existencial dotado de certos direitos e garantias inerentes à sua condição de pessoa foram os responsáveis por uma evolução filosófica na aplicação e execução da pena privativa de liberdade, calcada, cada vez, nos processos de individualização científica ou nos sistemas que valorizem a vida em comum de maneira mais racional e humana, estimulando-se, como se nota, o regime aberto ou o encarceramento mitigado ou condicional.

### 3 SANÇÃO PENAL E A RESSOCIALIZAÇÃO: ANÁLISE A RESPEITO DOS OBJETIVOS DA PENA

A sanção jurídica se apresenta como o instrumento de coerção social de que dispõe o Estado para fazer cumprir a Lei preservando a ordem e garantindo, assim, a harmonia na sociedade.

Esta pode ser uma noção, entretanto, aplicável a todos os tipos de sanção impostas por este mesmo Estado como retribuição de um ato ilícito, pouco importando a natureza deste. Este instrumento redundará, sempre, na diminuição, supressão ou condicionamento de um direito, pouco importando se está a punir por ilícito administrativo, civil ou penal.

O conceito de sanção jurídica penal, ou, como convencionou chamar a doutrina o corpo normativo, simplesmente pena, no âmbito criminal possui vieses e detalhes próprios que lhe dão contornos especiais. Em se tratando de sanção de natureza penal, o conceito pode ser melhor descrito pelas linhas de Capez, quando afirma que a sanção penal é aquela de;

Caráter aflagante, imposta pelo Estado, em execução de uma sentença, ao culpado pela prática de uma infração penal, consistente na restrição ou privação de um bem jurídico, cuja finalidade é aplicar a retribuição punitiva ao delinquente, promover a sua readaptação social ou prevenir novas transgressões pela intimidação dirigida à coletividade (CAPEZ, 2015).

A sanção penal, como pode ser extraído do conceito, possui única e exclusivamente uma fonte: o Estado. E a afirmação não pode ser mais apropriada, tendo em vista a titularidade estatal quanto ao direito de punir (*jus puniendi*) já debatido. Cuida-se de uma fonte que comporta várias outras vazantes que auxiliam na compreensão do tema: o Estado é quem produz a norma penal, o Estado é quem interpreta e aplica a norma penal, o Estado determina a pena, o Estado determina o modo como a pena será executada, o Estado é quem executa a pena. Todo o manejo penal, assim, é realizado pelo Estado. A própria acusação é realizada por este, com exclusividade, nas ações penais públicas.

A pena, no que tange ao seu objeto, consiste na redução ou na privação de um bem jurídico. Diz-se redução ou privação já que, atualmente, o ordenamento comporta

uma série de modalidades de sanção aplicáveis, o que operacionaliza o princípio da individualização da pena.

Em linhas já passadas, mencionou-se a evolução do pensamento humano quanto à finalidade da sanção de natureza penal. Houve tempos em que a pena era vista como mero instrumento de vingança social, útil para, com a aflição imposta, corrigir o desvio social causado pela conduta antijurídica. Os processos de racionalização do comportamento humano e, assim, do comportamento social, evoluíram para admitir que a sanção teria objetivos outros, que vão além da mera aplicação de pena como um fim em si mesmo.

Daí que o pensamento jurídico saiu das teorias absolutas, segundo as quais a “finalidade da pena é punir o autor de uma infração penal” (CAPEZ, 2015), uma mera forma de dar retorno ao injusto praticado, para a atual compreensão do caráter ressocializador da pena.

São três as teorias que pretendem explicar as finalidades da aplicação da pena. Foram cuidadosamente tratadas em tópico próprio, mas aqui são repisadas.

A teoria relativa, também chamada de finalista, utilitária ou da prevenção, afirma que a pena tem um fim prático e imediato, consistente, inicialmente, numa prevenção geral e, posteriormente, numa prevenção especial.

A finalidade preventiva geral da pena consiste na noção de que a simples existência da possibilidade de se ver atingido por uma sanção aflitiva mais grave seria suficiente para, através do temor social de tal aflição, evitar-se a prática de condutas previstas como crimes. Em outras palavras, têm-se que os indivíduos desistiriam de prosseguir na prática criminosa em virtude do medo de uma vez descobertos, sofrerem com as consequências severas.

A finalidade preventiva especial é, também, subjetiva, pois, voltada para a própria figura do agente que praticou o delito e recebeu pena. Possui, segundo a teoria, duas dimensões de aplicação. De um lado retira o criminoso do meio social, segregando-o, impedindo, assim, que volte a praticar delitos. De outro lado, age-se, no cárcere, sobre o indivíduo, através de atividades tendentes a provocar-lhe a readaptação social, fazendo-o enxergar a importância de se seguir as regras sociais.

No último estágio do pensamento jurídico a respeito da sanção penal, surgem as teorias mistas, também chamadas de ecléticas, intermediárias ou conciliatórias. Segundo esta teoria, que representa, como o último nome sugere, uma via

conciliatória entre as duas últimas teorias, a pena “tem a dupla função de punir o criminoso e prevenir a prática do crime, pela reeducação e pela intimidação coletiva.

Muito embora o ordenamento jurídico brasileiro, como lembrado por Cléber Masson (2015, p. 660) comporte a teoria mista, atualmente já se ensaia um aparente retorno às inspirações relativas, próprias da teoria utilitária. Fala-se, como lembra o mesmo doutrinador, de uma função social da pena. Tais inspirações têm origem no atual sistema prisional brasileiro, não em seu aspecto formal (organização normativa da pena e de sua execução), mas em seu aspecto estrutural. Segundo menciona o doutrinador, as condições atuais dos estabelecimentos prisionais brasileiros fazem afastar, na prática, a função ressocializadora, de modo que a execução da pena acaba por provocar, na prática, a segregação pura e simples do indivíduo em um ambiente de tortura psicológica e física. Completa Masson:

Em sua aplicação prática, a pena necessita passar pelo crivo da racionalidade contemporânea, impedindo se torne o delincente instrumento de sentimentos ancestrais de represália e castigo. Só assim o Direito Penal poderá cumprir sua função preventiva e socializadora, com resultados mais produtivos para a ordem social e para o próprio transgressor (MASSON, 2015, p. 660).

Importante distinção a ser feita, que também é realizada por Masson, é aquela relativa às finalidades e aos fundamentos da pena. Os fundamentos estão conectados ao motivo mesmo de existência da pena ou a sua razão de existir no ordenamento jurídico. As finalidades, como apontado, tem como objeto de assunto aquilo que se busca alcançar com ela. Os fundamentos, assim, representam um “porquê” da sanção penal, enquanto que as finalidades representam um “para quê”. As finalidades foram tratadas nos parágrafos anteriores, de modo que se torna necessário cuidar dos fundamentos da pena.

São seis os fundamentos da sanção penal mais comumente citados pela doutrina penal.

O primeiro fundamento é o da retribuição. Segundo este fundamento, a pena representa a medida do que merece o indivíduo que praticou determinada infração penal. É deste fundamento que se extrai o princípio da proporcionalidade, que orienta a individualização da pena. A sanção é, pois, uma retribuição social equitativamente proporcional ao ilícito penal praticado, capaz de trazer justiça ao meio social cuja harmonia foi violada pela conduta antijurídica.

A reparação é outro fundamento da pena e seu foco é a própria vítima da ação criminosa. É de se lembrar que, secundariamente, a coletividade é sempre vítima de toda infração penal. Note-se, que é do interesse da coletividade que as normas sejam observadas, de modo que a violação representa a já citada quebra de harmonia social, prejudicial ao coletivo como um todo. Primariamente, a vítima é o indivíduo que recebe diretamente os efeitos ou as consequências da infração praticada. A pena tem por fundamento provocar alguma forma de compensação à vítima do delito.

O fundamento da denúncia (que não deve ser confundida com a peça processual inaugural da ação penal pública) está relacionada com o grau de reprovação social da ação praticada. Assim, a sanção penal será necessária quando a conduta penal verificada atingir grau de reprovação social tal que mereça a sanção afliativa maior, que é a de natureza criminal.

Pelo fundamento da incapacitação, têm-se a necessidade de se excluir do convívio social aquele indivíduo que subverteu a ordem, pondo em xeque a organização jurídica vigente. Seria prejudicial manter no meio social aquele criminoso que, sabe-se, pode voltar a delinquir a qualquer momento, provocando novas vítimas e novos estragos sociais indesejados.

A reabilitação é outro fundamento, inserido – como visto – quando as teorias penais passaram a contemplar a ressocialização como uma das finalidades da sanção penal. A pena, assim, deve tornar o indivíduo útil novamente à sociedade, possuindo caráter educativo, visando sua reinserção social.

O fundamento da dissuasão relaciona-se diretamente com o caráter preventivo geral da pena, na medida em que se torna necessário – e por isso é fundamento – que os indivíduos sociais se sintam constrangidos de prosseguir em condutas ilícitas, por medo de uma sanção afliativa.

Como observado, a sanção penal representa importante instrumento para a manutenção da paz social, mas, só é eficaz quando seus fundamentos e finalidades são justificados no universo prático. Antes que se adentre no tratamento de tal assunto, entretanto, convém, introdutoriamente, cuidar das características da pena, peculiares ao ramo criminal.

O princípio maior, que justifica formalmente a aplicação da pena, e que aparece como característica, é o da legalidade. Como aponta Capez “a pena deve estar prevista em lei vigente, não se admitindo seja cominada em regulamento ou ato normativo infralegal” (CAPEZ, 2015). Importa dizer que cada elemento da sanção

penal deve estar previsto em Lei. A única modalidade normativa capaz de abrigar eficazmente uma sanção de natureza penal é a lei em sentido estrito, compreendida como aquela oriunda do Poder Legislativo, órgão representativo que legitima a aplicação da pena.

A anterioridade é outra característica da pena e importa na afirmação de que a lei penal apenas abrange aqueles fatos posteriores à sua vigência.

A pena é personalíssima, ou seja, só é exigível daquele que foi efetivamente condenado. Não se admite mais, por exemplo – e como era prática nos tempos antigos – que descendentes se vejam diretamente atingidos pela sanção aplicada aos ascendentes.

Pela característica da inderrogabilidade têm-se que a pena, quando cabível, é obrigatória e exigível de plano. Havendo condenação, como lembra Capez (2015) “o juiz não pode extinguir a pena de multa levando em conta seu valor irrisório”.

A pena deve ser, ainda, proporcional ao ilícito praticado. É este fundamento que garante a gradação da pena em função da gravidade do ilícito praticado. Quanto maior o grau de reprovação social da conduta incriminada, maior e mais grave deve ser a sanção cominada.

O princípio da humanidade é extraído da própria Constituição Federal (artigo 5º, XLVII) e veda determinadas modalidades de pena no ordenamento jurídico penal brasileiro, como as penas de morte (salvo em caso de guerra declarada), perpétuas, de trabalhos forçados, de banimento e as penas cruéis.

### 3.1 RESSOCIALIZAÇÃO

O ordenamento jurídico brasileiro, em seu aspecto penal, contemplou de maneira expressa a prevenção do crime como um dos fundamentos da sentença penal condenatória. Tal pode ser extraído diretamente do artigo 59, caput, do Código Penal Brasileiro. O que se verifica é que, ali, o legislador afirma que o estabelecimento da pena deverá ser suficiente para reprovar o ilícito praticado e prevenir a ocorrência de novos crimes.

Assim, é todo incoerente a afirmação de que o sistema punitivo brasileiro é focado única e exclusivamente na retribuição do ilícito. Comporta ainda a finalidade preventiva, tanto em seu aspecto geral quanto em seu aspecto especial.



Observou-se que a ressocialização se encontra no interior da finalidade preventiva especial da pena, e pode ser compreendida como os esforços estatais sobre a pessoa do condenado, de modo a atuar sobre ele visando sua readaptação para a vida em sociedade.

O objetivo da ressocialização é, assim, a recuperação do indivíduo que atingido pela sanção penal, tornando-o apto a conviver em sociedade sem tornar nas práticas que o conduziram à condenação. Cuida-se de tema afeto à criminologia (BITENCOURT, 2014), cujos meandros e pormenores serão melhor analisados neste tópico.

Bitencourt (2014), em aprofundamento pouco visto em obras jurídico penais de seus pares, traz um importante - e raramente tratada – abordagem a respeito da ressocialização, a estrutura do sistema punitivo e o universo capitalista. Cuida-se da visão da criminologia crítica a respeito das sanções criminais.

Inicialmente, afirma-se que não é objetivo do presente trabalho tecer considerações sociológicas ou econômicas a respeito deste ou daquele sistema (socialismo, comunismo, capitalismo), mas apenas retratar a posição desta relevante linha de pensamento a respeito do assunto. A importância ganha relevo na medida em que as críticas se desenvolvem não à luz das mazelas existentes dentro do sistema ou na sua forma de operacionalização, mas repousam na própria existência de um sistema penal.

Segundo aponta a criminologia crítica a ressocialização do condenado é impossível em uma sociedade capitalista. Para esta linha de pensamento, a prisão teve origem como forma de viabilizar este próprio modelo econômico, baseado na propriedade privada e, conseqüentemente, na livre titularização dos meios de produção. Cuida-se, a prisão, de uma forma de se manter controle tal que se permita a manutenção do sistema capitalista. Sintetizando, afirma Bitencourt:

A prisão surgiu como uma necessidade do sistema capitalista, como um instrumento eficaz para o controle e a manutenção desses sistemas. Há um nexó histórico muito estreito entre cárcere e a fábrica. A instituição carcerária, que nasceu com a sociedade capitalista, tem servido como instrumento para reproduzir a desigualdade e não para obter a ressocialização do delinquente. A verdadeira função e natureza da prisão está condicionada à sua origem histórica de instrumento assegurador da desigualdade social (BITENCOURT, 2014).

O pensamento da criminologia crítica a respeito da ressocialização pode ser sintetizado na afirmação de que esta é impossível de ser concretizada em um mundo capitalista. A justificativa da afirmação repousaria no fato de que todo este sistema econômico é baseado na existência de desigualdade social. Esta é a primeira premissa para que se possa compreender a essência deste pensamento: que a desigualdade social é intrínseca e necessária para a própria existência de um sistema capitalista.

Assim, a segregação penal reafirmadora desta desigualdade não pode ser afastada, sob pena de se fazer sucumbir o próprio sistema. Por que motivo, idealmente torna-se impossível falar em ressocialização do apenado, tendo em vista que tal procedimento poria em risco os dogmas de tal modelo econômico.

Outros pontos destacados no discurso dos adeptos da criminologia crítica incluem a afirmação de que o sistema penal proporciona a manutenção da “estrutura vertical da sociedade”, o que acabaria por impedir a integração entre as diversas classes. Afirma-se, ainda, que o sistema penal, tal qual atualmente concebido, reforça estereótipos e colabora para o processo de marginalização, além de promover a discriminação em relação às classes mais baixas. Outro argumento idealiza que o sistema penal contribui para o processo de marginalização do condenado, na medida em que é fixado o rótulo prejudicial de apenado ou de egresso, inviabilizando sua integração social. Bintecourt (2014), ainda reunindo os argumentos da criminologia crítica, encerra:

Nessas condições é utópico pretender ressocializar o delinquente; é impossível pretender a reincorporação do interno à sociedade por intermédio da pena privativa de liberdade, quando, de fato, existe uma relação de exclusão entre a prisão e a sociedade. Os objetivos que orientam o sistema capitalista (especialmente a acumulação de riqueza) exigem a manutenção de um setor marginalizado da sociedade, tal como ocorre com a delinquência (BITENCOURT, 2014).

O pensamento da criminologia crítica, no que pertine à ressocialização, possui aspectos racionais interessantes, que podem fomentar o debate existente respeitante ao papel da pena na sociedade contemporânea. Porém, está longe de apresentar uma solução efetiva para as mazelas experimentadas pelos sistemas prisionais ao redor do mundo.

O pensamento da criminologia crítica quanto à ressocialização consiste, basicamente, na afirmação de que esta é impossível num mundo capitalista, posto

que não favorece aos interesses deste sistema econômico. A falha da proposta está em afirmar que a penalização de determinadas condutas interessaria apenas e exclusivamente aos interesses do detentor do capital ou da propriedade privada, ignorando a existência de valores e bens jurídicos que transcendem a ideia deste capital ou desta propriedade. Valores como a vida, as tranquilidades psicológicas, dentre outros, são comuns a ambos os sistemas.

A criminologia crítica representa pensamento extremista, que não dialoga com as atuais aspirações conciliatórias que permeiam os mais variados tipos de debate. É certo que o sistema capitalista, ao tomar como base a propriedade privada e o acúmulo de riquezas acaba por provocar elevados níveis de desigualdade social. Entretanto, é caminhar nos extremos afirmar que as desigualdades favorecem e justificam o mundo capitalista ou a existência deste sistema, basicamente individualista.

O mérito da criminologia crítica está na reafirmação lógica segundo a qual os atuais meios de repressão, baseados na pena, acabam por produzir indivíduos marcados pelo estigma da condenação, fadados à segregação perpétua.

Não se vê, entretanto, como tal fato, por si só, seria suficiente para afastar a viabilidade da ressocialização. Ao que parece, pretende a criminologia crítica a afirmação de que a marginalização, a desigualdade e a segregação legitimam a delinquência, na lógica: “excluíram-me, logo subverto”.

A desigualdade, a segregação e a marginalização, embora sejam elementos sociais indesejados e que devem ser rebatidos, não redundam de maneira lógica e inafastável na delinquência. Se assim fosse, o Brasil do século passado seria constituído majoritariamente de criminosos, empurrados para a criminalidade em função da pobreza que assolava o País.

Falha, ainda, a criminologia crítica ao apontar, de maneira objetiva, no que consistiria a forma de repressão democrática da criminalidade que afirma ser a ideal. A aplicação desta modalidade repressiva passaria, obrigatoriamente, pelo rompimento com o modelo capitalista, de modo a abraçar a alternativa: o socialismo ou, segundo os mais extremos, o comunismo. Não seria o melhor dos mundos.

Ademais, como bem aponta Bitencourt em sábia crítica à criminologia crítica, não há exemplos a respeito de como estes aparatos democráticos de controle social seriam operacionalizados. Haveria o desaparecimento da prisão pena? Não haveria sanção de natureza penal? Como defender, neste contexto, aqueles valores básicos

como a vida e a liberdade psíquica, caros a qualquer sistema, seja ele capitalista ou socialista? Ou o que se está a afirmar é que, com a substituição do capitalismo pela “transformação qualitativa das relações de produção” – comunismo – a delinquência desaparecerá como que por artimanha sobrenatural?

Muito embora o pensamento da criminologia crítica mereça atenção em determinadas afirmações, sua proposta de substituição parece débil e tão utópica quanto acusa a ressocialização no sistema capitalista de ser.

Do mesmo defeito padece a afirmação de Alessandro Baratta (2014) (apud BITENCOURT, 2014), quando aponta que o combate da delinquência e, finalmente, o alcance do papel ressocializador, apenas pode ser obtido através da substituição integral de todo o modelo econômico vigente. Ou seja, pretende Baratta (2014), como requisito para o combate da delinquência, a derrocada do capitalismo com a instituição plena de algo muito próximo aos ideais socialistas. Para ele:

As circunstâncias atuais requerem uma política de grandes reformas sociais, que propiciem a igualdade social, a democracia, mudanças da vida comunitária e civil, oferecendo mais alternativas, e que sejam mais humanas. Também supõe o desenvolvimento do contrapoder proletário, mediante a transformação radical e a superação das relações da produção capitalista (BITENCOURT apud BARATTA, 2014).

Baratta (2014), propõe, assim, uma completa revolução social capaz de entregar os meios e produção ao proletariado, promovendo uma forçada igualdade social que, assim, reduziria a marginalização, a pobreza e, conseqüentemente, os índices de criminalidade. A solução é tão utópica quanto o título do livro que inspira tais ideias e padece das mesmas críticas apontáveis quanto a criminologia crítica.

Entretanto, noutro ponto merece mérito o doutrinador quando afirma que, do ponto de vista do Direito Penal, a atuação legislativa deve ser restrita aos pontos essenciais da vida em coletividade. De certo que processos de descriminalização devem ser empreendidos, tanto quanto for possível a conjunta social em vigência. Cuida-se, assim, da operacionalização mesma do princípio da subsidiariedade, segundo o qual o direito penal só tem lugar quando os demais instrumentos jurídicos de repressão falham. Escolhe-se, assim, dentro do vasto campo de interesses humanos, aqueles valores que são mais caros e que, portanto, merecem proteção mais elevada, aquela de natureza penal. Para a efetivação de tal proposição, como

lembra Bitencourt, não é necessária a substituição do sistema capitalista, bastando uma alteração vocacionada da política criminal em vigência.

Outro ponto que, segundo Baratta (2014), contribuiria para a formalização eficaz dos processos de ressocialização seria a conscientização massiva da classe obreira (massas), através do aparato de comunicação de que dispõe o Estado. O jurista afirma que os meios de comunicação desenham o delinquente como uma espécie de inimigo interno a ser combatido, contribuindo para o estigma que fortalece a marginalização e impossibilita a ressocialização.

Neste respeito, é certo que é necessária tal conscientização, entretanto, que deve ser feito sem que se adentre para devassar as liberdades jornalísticas, que representam verdadeiros pilares de um mundo livre. Meios outros de conscientização, como no próprio ambiente escolar e comunitário, podem ser mais eficazes e menos perigosos do que a alternativa de se buscar o flerte com atitudes autoritárias como dizer a jornalistas como a notícia deve ser veiculada.

Talvez o ponto mais polêmico da proposta formulada por Baratta (2014), como forma de contribuir para uma ressocialização do condenado, seria a abolição definitiva das instituições carcerárias.

Embora cause estranheza que se afirme tal coisa, é o pensamento defendido também pelos adeptos da Criminologia Crítica. O que se pretende é, literalmente, que se derrubem os muros das prisões e que se integre, através de medidas autogestionárias, o delinquente ao corpo social através de entidades locais e associadas obreiras. O objetivo seria evitar o isolamento social “que sofre o infrator quando é recolhido a uma instituição penitenciária” (BINTECOURT, 2014).

Pouco provável que tal medida possua eficácia prática, embora no campo das ideias também não se vislumbre como a melhor solução. Custa conceber um mundo em que estupradores, pedófilos e homicidas – por exemplo – possam ser acolhidos de maneira livre e desembaraçada no seio social, ainda que por parte dos criminosos haja o interesse sincero na ressocialização.

Ao que parece, falta a tais posicionamentos a visão do comportamento humano e, em especial, do comportamento social, como ele realmente é. O medo é inerente ao ser humano, sendo um mecanismo de defesa natural e, por motivos óbvios, necessário. É pouco provável admitir que a sociedade acolheria sem reservas a presença de tais indivíduos sem que de tal interação reste algum estigma.

Os sistemas penitenciários, atualmente, no que tange à ressocialização resolvem-se em três fases distintas da finalidade preventiva da pena.

A prevenção primária se encontra naquela que busca evitar as causas do delito, qual seja, as situações sociais que causam a delinquência. Tal é de primeira importância, tendo em vista que não se pode negar fatores sociais provocam aumento considerável nos índices de criminalidade, embora não seja único e embora seja um fator absoluto.

A prevenção secundária se encontra na imposição de obstáculos à realização do delito. Aqui entra a pena, como instrumento de coerção social capaz de infligir no delinquente o receio da sanção penal que pode suportar caso pratique a conduta antijurídica.

Por fim, têm-se a prevenção terciária, está focada na ressocialização tendo como objetivo evitar a reincidência. Cuida-se, portanto, da recuperação social do indivíduo, de modo a intentar fixar bases morais e sociais para que, no futuro, não venha a reiterar nas práticas criminosas.

Bitencourt (2015), ao pontuar este escalonamento trifásico da prevenção, faz curiosa, mas pertinente afirmação. Segundo o doutrinador, muito embora a ressocialização seja um dos objetivos da sanção penal, este não é o único objetivo a ser perseguido, não sendo, segundo aponta, nem mesmo o principal. Afirma que “a ressocialização é uma das finalidades que deve ser perseguida, na medida do possível”.

Justificando sua posição, argumenta que a ressocialização é um objetivo a ser alcançado pelo apenado, entretanto, muito embora o Estado possua papel relevante neste tocar, não se pode delegar a ele, de maneira exclusiva, o papel de promovê-la. Tal afirmação faz lembrar as posições destacadas pela criminologia crítica, entretanto, delas se distancia quando destaca, ainda, que não a ressocialização do indivíduo que cometeu delitos não deve ser entregue como tarefa única e exclusivamente à área penal. A responsabilidade ressocializadora, já de muito, vem sendo tida como encargo exclusivo do Direito Penal, quando se sabe que o próprio Estado dispõe de ferramentas outras capazes de promover tal ressocialização de maneira igualmente eficiente. Afinal, “a readaptação social abrange uma problemática que transcende os aspectos puramente penal e penitenciário” (BITENCOURT, 2015).

Mais sóbria é a posição do mestre ao afirmar que pretender esgotar até o zero a criminalidade é pretensão utópica, afastada de uma análise realística do ser humano

como membro de uma sociedade. A marginalização e a dissidência são inerentes ao homem “e o acompanharão até o fim da aventura humana na Terra” (Idem, 2015).

Daí o motivo pelo qual visões poéticas a respeito da existência humana não podem prosperar e, tampouco, serem usadas como panaceia ou como solução cabal para o problema da criminalidade e o atingimento da ressocialização.

Pouco importando o tipo de sociedade ou de sistema econômico adotado, a sociedade sempre terá que lidar com o indivíduo transgressor. A igualdade é um estatuto jurídico inafastável, sendo possível e elogiável pretender promovê-la no campo material e jurídico. Entretanto, cada indivíduo possui um conjunto próprio de valores e características morais e físicas, de modo que é impossível prever o comportamento à luz de uma igualdade ambiental forjada.

As políticas criminais tendentes à ressocialização precisam considerar esta realidade, sob pena de fracassar, tal qual tem fracassado o atual sistema punitivo-penitenciário.

### 3. 2 ANÁLISE DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E GOIANO

#### 3.2.1 Superpopulação: Brasil, Região Centro Oeste e Goiás

Nenhuma análise bem-sucedida do sistema prisional brasileiro deve passar sem apontar determinados elementos marcantes do problema enfrentado nas instituições penitenciárias ao longo do País. Certamente a nota mais destacada de todo o conjunto existente é o da superlotação.

Para ilustrar numericamente o tema da superlotação nos presídios brasileiros, vale-se de relevante publicação levada a cabo pelo Conselho Nacional do Ministério Público que, além de realizar uma realista análise da situação prisional no Brasil, trouxe a posição do Ministério Público sobre as omissões do Poder Público que puderam ser verificadas.

O resultado do levantamento realizado foi absolutamente assustador. Os números, adiante apresentados, revelaram situações absolutamente desumanas, incompatíveis com os primados fixados tanto pela Carta da República de 1988 quanto pela normatização internacional afeta ao tema. Fato interessante a ser destacado, é que se os números apresentados – isoladamente - chocam, é de se imaginar o quão uma mera visita a qualquer destes estabelecimentos prisionais deve chocar.

Segundo o levantamento realizado pelo Conselho Nacional do Ministério Público, no ano de 2015 havia 332.910 vagas disponíveis no sistema prisional dedicadas a pessoas do sexo masculino, ao passo que havia 27.740 vagas destinadas a pessoas do sexo feminino. A região sudeste é a que possui mais vagas em seu sistema prisional, respondendo por quase metade do total, o que se tem por absolutamente coerente, tendo em vista a densidade populacional mais elevada nesta região. A região Centro Oeste possuía, no ano de 2015, 27760 vagas masculinas, ante 2666 vagas femininas.

O número simples de vagas no sistema prisional brasileiro, considerando a população, pode, à primeira vista, ser tido como adequado. Entretanto, esta não é a realidade verificada nos presídios brasileiros.

Muito embora existam 332.910 vagas masculinas no Brasil, existia, no ano de 2015, um total de 533.775 presos efetivamente no sistema prisional. Este número representa uma taxa de lotação percentual de 160,34%. A região Centro Oeste é a segunda em superlotação, com incríveis 182,92%, numa lista encabeçada pela região Nordeste do País (185,92%). Em números absolutos, existiam, na região Centro Oeste do Brasil 50.778 presos para 27.760 vagas.

No universo feminino a superlotação é menor, embora existente. No Brasil ainda no ano de 2015, havia 26.740 vagas para 33.044 detentas, uma taxa de ocupação de 123,58%. A região Centro Oeste, novamente, aparece como a segunda região brasileira em deficiência de vagas, com uma taxa de superlotação de 132,77%.

No Estado de Goiás, no ano de 2015, havia 8.924 vagas em presídios estaduais, ante 13.936 pessoas encarceradas (156,16% de taxa de lotação). É a maior população carcerária da região Centro Oeste. No universo feminino, entretanto, a situação é melhor: sobram vagas. São 858 vagas no sistema prisional para mulheres, ante 582 detentas, numa taxa de ocupação de 96%.

Fato importante a ser destacado, é que, em comparação com números de 2014, houve sensível redução na taxa de lotação dos presídios masculinos: 161,85% em 2014 ante 156,16% em 2015; porém, houve considerável aumento na taxa de lotação de presídios femininos: 87,30% em 2014 e 96% em 2015.

### 3.2.2 Estrutura carcerária: Goiás



Continuando a tentativa de analisar as condições do sistema prisional goiano, passa-se, agora, a cuidar dos aspectos estruturais deste sistema.

De primeira importância para a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana, operacionalizado, dentre outros, pelo direito social à saúde, é de primeira importância os estabelecimentos prisionais contem, ao menos, com uma estrutura médica capaz de suprir as demandas sempre existentes dos apenados e cautelarmente detidos.

Neste diapasão, é de todo relevante pontuar que de acordo com o levantamento realizado pelo Conselho Nacional do Ministério Público nas 132 unidades prisionais goianas analisadas pelo levantamento, apenas 10 possuíam enfermaria, de modo que apenas 4 de 128 contavam com unidade materno-infantil para atender à presa gestante e mãe. Cuida-se de um dos menores números verificados em toda a região Centro Oeste. Para que se possa ilustrar a situação, o estado do Mato Grosso do Sul conta com enfermarias em 47% de suas unidades prisionais, enquanto em Goiás o número é de apenas 7,58%, tendo existido, desde 2014, a criação de outras duas unidades prisionais sem enfermaria, o que denota falta de planejamento e compromisso.

É verificado, ainda, afronta completa ao princípio da execução penal segundo o qual os presos devem ser separados à luz de diversos critérios. Analisar-se-á, a seguir, cada um destes critérios e a quantidade percentual de presídios goianos que os cumpre integralmente:

- I. Em apenas 13,64% dos presídios goianos, os presos provisórios são mantidos separados dos presos em cumprimento de pena.
- II. Em apenas 40,15% dos presídios goianos os presos que cumprem pena em regimes distintos são mantidos separados.
- III. Em 3,79% dos presídios goianos os presos maiores de 60 anos são mantidos separados dos demais.
- IV. Em apenas 11,36% dos presídios goianos os presos primários são separados dos reincidentes.
- V. Em apenas 20,45% dos presídios goianos os presos são separados conforme a natureza do delito cometido (periculosidade).
- VI. Em apenas 21,21% dos presídios goianos os presos são mantidos separados de acordo com a identificação de grupos ou facções criminosas.

Como pode ser observado, torna-se absolutamente impróprio falar-se em ressocialização quando, num sistema prisional que possui tal nota como finalidade intrínseca, não se observa sequer a separação carcerária básica: presos provisoriamente detidos e presos cumprindo prisão pena.

Na maioria dos indicadores apontados o Estado de Goiás aparece nas últimas posições quando comparado com outros estados da região Centro Oeste. O Distrito Federal é a unidade da federação, na região Centro Oeste, que melhor atende aos princípios de separação expostos alhures, embora seja, de longe, aquela que possui o sistema prisional com maior taxa de ocupação: 221% em prisões masculinas.

A seguir outras informações relevantes a respeito do sistema prisional goiano:

- I. 16,67% das unidades prisionais goianas possuem farmácia;
- II. 9,09% possuem procedimentos específicos para troca de roupas de cama e banho e uniforme em face de patologia de presos;
- III. Em 65,15% das unidades, ocorre a distribuição gratuita de preservativos;
- IV. Em 63% existe atendimento pré-natal às presas gestantes.

Apesar das mazelas apontadas, pontos favoráveis devem ser destacados quando os aspectos de saúde são analisados no sistema prisional goiano. 96,21% dos estabelecimentos possuem unidades com atendimento médico emergencial. Cuida-se de número expressivo, embora, dada a característica básica deste item, o correto seria a presença de unidade de atendimento médico emergencial em 100% das unidades, como ocorre no Distrito Federal.

O mesmo pode ser tido quanto à distribuição gratuita de preservativos, procedimento que está diretamente atrelado à prevenção de doenças sexualmente transmissíveis, como a sífilis, HIV, dentre outros. O estado de Goiás é, na região Centro Oeste, o que menos investe em semelhante política: apenas 65,15%. Nas unidades prisionais do Distrito Federal a distribuição gratuita de preservativos ocorre em 100% dos presídios levantados.

No que tange a integridade física do preso, têm-se que, no Estado de Goiás, registrou-se 3 suicídios, 6 homicídios e 17 mortes no ano de 2015, números inferiores aos registrados no ano anterior. Por outro lado, nota-se aumento no número de presos com ferimentos (61) e lesões corporais (69) no mesmo ano. Muito embora o número não possa, de fato, representar a realidade, tendo em vista todos os fatores

envolvidos, o estado de Goiás registrou 5 casos de maus tratos a presos ou internos por servidores do sistema prisional, um dos números mais baixos da região Centro Oeste. O estado do Mato Grosso do Sul não registrou nenhum caso de maus tratos a presos em 2015.

Quanto à assistência jurídica permanente e gratuita, observou-se a existência em 76,52% dos estabelecimentos prisionais goianos, embora apenas 9,85% contem com o serviço de assistência jurídica no próprio estabelecimento: o menor índice da região. O Estado do Mato Grosso do Sul possui assistência jurídica gratuita e permanente em 100% de suas unidades prisionais.

Quanto à assistência educacional e recreativa observou-se:

- I. 15,15% das unidades goianas contam com biblioteca, no Distrito Federal ela está presente em 100% das unidades.
- II. 59,09% garantem o livre acesso à leitura a todos os presos, no Mato Grosso do Sul são 90,91% das unidades.
- III. 15,15% contam com atividades culturais e de lazer, no Distrito Federal são 83,33%.
- IV. 25,76% contam com espaços para a prática esportiva, no Distrito Federal estes espaços estão presentes em 100% das unidades prisionais.

Foi realizado, ainda, levantamento tendente a avaliar outros três aspectos da estrutura carcerária, considerando seu aspecto físico. Foram observados fatores como estrutura predial, iluminação e insolação das celas. Os critérios basearam-se no quanto consta da Resolução n.º 56 do Conselho Nacional do Ministério Público.

No que pertine à estrutura predial 1% dos presídios goianos foram considerados ótimos neste aspecto. 20% foram considerados bons. 47% foram considerados regulares e 31% foram considerados ruins.

Quanto à iluminação das celas, apenas 1% das unidades obteve o conceito ótimo, 20% obtiveram o conceito bom, 49% obtiveram o conceito regular e 29% obtiveram o conceito ruim.

A insolação das celas também foi avaliada, de modo que nenhum presídio obteve o conceito máximo. 12% obtiveram conceito bom, 44% obtiveram conceito regular e 41% obtiveram o conceito ruim.

Outros pontos estruturais também foram analisados:

- I. 86% dos presídios goianos são regulares ou ruins quanto a aeração das celas.
- II. 83% são regulares ou ruins quanto a temperatura nas celas.
- III. 84% são regulares ou ruins quanto às instalações hidráulicas.
- IV. 66% são regulares ou ruins quanto às instalações elétricas.
- V. 84% são regulares ou ruins quanto às instalações sanitárias;

### 3.2.3 Estrutura do sistema prisional goiano e a ressocialização

Foi apontado ao longo da elaboração do presente trabalho, que os processos de ressocialização comportam diversos fatores, operacionalizados nas mais diversas esferas e níveis. Cuida-se de um conjunto de ações e status que, atuando simultaneamente contribuem para a formação de um novo cidadão, capaz de viver em sociedade deixando no passado a vida de transgressão.

Não apenas o tempo que passa na prisão é relevante neste processo, mas a sociedade deve estar apta a receber o egresso, possuindo papel igualmente importante.

É certo, por outro lado, que o presídio exerce um papel decisivo neste processo de ressocialização. Dois são os pontos a serem destacados que, segundo pôde ser percebido, devem ser analisados para que a finalidade preventiva da pena em seu caráter de recuperação seja de fato obtido. O primeiro ponto é relativo à própria administração penitenciária, especialmente naquilo que tange à administração dos recursos escassos que são destinados.

Elemento constatado que pode ser extraído como exemplo é o fato da quantidade apenas mediana de institutos penitenciários no estado de Goiás que promovem a distribuição gratuita de preservativo. Não é necessário muito esforço matemático para que se constate ser financeiramente mais inteligente prover as instituições prisionais de preservativo do que demandar gastos monetários muitos maiores com o tratamento de doenças sexualmente transmissíveis, algumas incuráveis e de perfil epidêmico.

Cuida-se de assunto resolvível no âmbito administrativo, cuja inovação não demandaria tanto dispêndio financeiro, tendo em vista que a distribuição de preservativos de maneira gratuita já é financiada no âmbito federal. Falta governança.

A separação de presos em celas, seja em função da natureza da restrição da liberdade (processual ou penal), seja em função da primariedade, gravidade do delito, dentre outros, também se revela como elemento importante para o processo de ressocialização. Com a mistura realizada nos presídios goianos, atualmente, o que se verifica é o contato de um infrator de menor ou raso potencial ofensivo com aquele que praticou crimes tidos como hediondos. Trata-se, assim, de uma espécie de academia criminal, em que se tem a troca de experiências entre criminosos e não a expiação do delito anteriormente praticado.

Foi tratado em linhas volvidas do papel sócio econômico na formação do caráter delitivo do indivíduo. Assim, é imperioso que, uma vez aprisionado, o sujeito reúna condições para abandonar de vez as ações delitivas que teve no passado. A par disto, têm-se por absolutamente censurável a baixa quantidade de penitenciárias goianas que oferecem serviços educacionais ou, mesmo, acesso à informação e leitura.

Não bastasse o próprio contexto prisional, propício para a formação de indivíduos preparados para novas modalidades criminais, o contexto social do apenado, nas prisões goianas, é agravada, quando deveria ser melhorada. Note-se: o indivíduo emerge da marginalização social, afastado das oportunidades que lhe garantiriam uma vida reta, pratica o delito e é inserido na unidade prisional. Ali, não encontra quaisquer elementos tendentes a prepara-lo para uma vez liberto, realocar-se socialmente, tendo em vista que sairá igualmente desprovido de capacitação profissional e educacional. Em outras palavras sairá, na melhor das hipóteses, exatamente com as mesmas ferramentas que encontrou, na mais numerosa das vezes, nenhuma. Nas ruas, deve lidar com o estigma de ter sido ex-presidiário, enfrentando o preconceito quando busca oportunidades de trabalho e, inclusive, no próprio seio familiar.

O sistema prisional goiano, como pôde ser observado, não está preparado para cumprir a finalidade ressocializadora do apenado, ao contrário: cuida-se de uma clara fábrica de reincidentes. Os apenados deveriam cruzar os portões de saída das unidades prisionais munidos de ferramentas que lhe tornassem capazes de construir uma nova vida na sociedade que desacortina, mas, na realidade, saem munidos de novos instrumentos, melhorados, de perpetuação do crime e das mazelas sociais.

O problema da segurança pública passa, diretamente, pela reformulação do sistema prisional e, sem semelhante reformulação, torna-se absolutamente exercício inútil falar-se em ressocialização.

Não existem, como verificado, opções educativas de qualidade ou, mesmo acesso aos cuidados básicos de saúde. Aliás, notou-se, inexistente o espaço físico mesmo para acomodação dos detidos: superlotação que beira o desumano.

A conclusão a que se chega analisando todas as informações reunidas, é que, à luz do que hoje se tem a título de sistema prisional, em Goiás prevalece, na prática, a aplicação exclusiva daquelas teorias absolutas. O objetivo da pena, segundo a situação corrente dos presídios goianos, é apenas e tão somente promover a reprimenda. Some-se a este objetivo voluntário um involuntário: forjar uma nova geração de criminosos, melhorados, dentro dos próprios muros prisionais.

A situação, embora grave em todo o estado analisado, é replicada ao longo de todo o País que, na maioria de seus estados, padece de semelhantes problemas.

Nenhuma política criminal tendente a reduzir os índices de criminalidade pode passar, de certo, longe de um processo de transformação social. Entretanto, igualmente é correto afirmar, que a mesma política, para que se torne efetiva, não deve se afastar da promoção de melhorias no sistema prisional.

## 4 CONCLUSÃO

Como observado ao longo do presente trabalho monográfico, várias são as teorias tendentes a explicar a finalidade daquela sanção aflitiva pelo Estado, necessária e suficiente, para a prevenção e repressão do delito ao agente que pratica crime: a pena.

Tais teorias representam a evolução do pensamento humano, que pode ser sintetizado em um olhar realizado à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, e do reconhecimento do homem como agente promotor da mudança individual. Assim, partiu-se das teorias absolutas, calcadas exclusivamente na pena como instrumento de retribuição estatal ante o ilícito praticado, para aquelas teorias mistas, que a esta finalidade soma a prevenção e, nesta, a ressocialização.

Notou-se, que a ressocialização passa, necessariamente, por uma preparação primeira da sociedade para receber o indivíduo que deixa o sistema prisional, acolhendo-o sem os estigmas próprios dos ex-presidiários.

A problemática reside no fato de que a sociedade atual, e até de certa maneira compreensível, está pronta para visualizar o ex-apanado como um indivíduo que, a qualquer momento, pode vir a ter uma espécie de recaída, caindo em reincidência. Aliás, espera-se que o ex-apanado caia em reincidência. Tal condição se dá em razão da pouca fé que se tem no potencial ressocializador e recuperador do sistema prisional brasileiro.

Igualmente, esta falta de fé se justifica. Como se teve a oportunidade de destacar várias são as mazelas que assolam as unidades prisionais espalhadas pelo País e, com gravidade mais severa, aquelas situadas no estado de Goiás.

Na grande maioria, como pôde ser percebido, faltam condições básicas de sobrevivência digna, como por exemplo acesso a serviços primários de saúde ou assistência jurídica. Dito isto, muito não se pode esperar quando o assunto são os instrumentos capazes de forjar um novo ser humano apto para a vida em sociedade.

Torna-se imperioso que o sistema prisional, não apenas aquele que é praticado no estado de Goiás, mas, igualmente, ao longo de todo o Brasil seja reformulado de maneira efetiva.

Não são poucas as análises e os alertas que são realizados pelas mais diversas entidades: Anistia Internacional e demais grupos de defesa dos direitos humanos,

Observatório Criminal, Ordem dos Advogados do Brasil, Conselho Nacional do Ministério Público e o próprio Conselho Nacional de Justiça.

Não faltam números, análises ou recomendações. Igualmente não faltam propostas interessantes de políticas públicas voltadas para a solução ou melhoria do sistema prisional, entretanto, não são de fato colocadas em prática.

Sabe-se da força transformadora da educação, da leitura, do lazer e do esporte. Entretanto, tais elementos acabam por ser tomados como meramente acessórios no caos verificado no sistema prisional.

Não é necessária uma visita muito longa em qualquer unidade prisional no Estado para que se queira de lá retornar o mais depressa possível. O que dizer, assim, das dezenas de milhares de indivíduos que lá se encontram, neste momento, com direitos tirados além do que foi previsto em sentença.

Do modo como estruturado, o sistema prisional brasileiro impõe, na prática, penas cruéis, desumanas e degradantes absolutamente incompatíveis com a Carta Republicana de 1988. E ao que parece, não há quem de fato se importe.



## REFERÊNCIAS

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Tradutor: Torrieri Guimarães. 7 ed. São Paulo : Martin Claret, 2003.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Manual de Direito Penal**. São Paulo: Saraiva. 2012.

BITENCOURT, César Roberto. **Tratado de direito penal - parte geral**. São Paulo : versão digital. Saraiva, 2012.

CALÓN, Cuello. **Derecho Penal**. Barcelona : Bosh. Vol. 1. 1960.

CONJUR. **CNJ divulga raio X de prisões por Estado e planos dos TJs para superlotação**. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2017-fev-24/cnj-divulga-raio-prisoos-planos-tjs-superlotacao>. Acesso em: 03 de fev. 2017.

DOTTI, René Ariel. **Bases e alternativas para o sistema de penas**. 2 ed. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1998.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. 25 ed. Petrópolis/RJ: Vozes, 2002.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo : FBSP. 2013.

—.**Fundamentação da metafísica dos costumes**. São Paulo : Editora Abril, 1973.

GIMBERNAT ORDEIG, Enrique. **O Futuro do Direito Penal – Tem algum futuro a dogmática jurídico-penal?** Trad. Mauricio Antonio Ribeiro Lopes. Barueri/ SP: Manole, 2004.

GLOBO NEWS. *Inquéritos de homicídio no Brasil são arquivados em massa*. Disponível em: <http://g1.globo.com/globo-news/noticia/2016/11/inqueritos-de-homicidios-por-todo-o-brasil-sao-arquivados-em-massa.html>. Acesso em: 01 de fev. 2017.

JESHECK, Hans-Henrich. **Tratado de derecho penal: parte general**. Tradução: Dr. José Luis Manzanares Samaniego. 4 ed. Granada : Comares, 1993.

KANT, Immanuel. **Doutrina do Direito**. versão digital. São Paulo : Saraiva, 2013.

— **La metafísica dei costumi**: parte 1ª. Tradutor: Giovanni Vidari. Milano : Studio Lombardo, 1916.

MUÑOZ CONDE, Francisco, GARCÍA ARÁN, Mercedes. **Derecho Penal – Parte General**. 6 Ed. Valencia: Tirant lo Blanch, 2004.

NEUMAN Elías, **Evolución de la pena privativa de libertad y regímenes carcelarios**, Buenos Aires: Pannedille, 1971.

PIMENTEL, Manoel Pedro. **O crime e a pena na atualidade**. São Paulo: Revista dos tribunais, 1983.

ROXIN, Claus. **Derecho penal**: parte general. Madrid : Civita. 2008.

WELZEL. **Derecho Penal alemán**. 3 ed. Santiago : Editora Jurídica de Chila, 1987.